



CÂMARA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLOWEB
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 347-01/2023

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 20/12/2023 15:35

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ

SERVIDOR(A): VERA MARTINS

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 3461-7350

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

DETERMINA A CONSULTA AO BNMP (BANCO NACIONAL DE MANDADO DE PRISÃO) EM TODO ATENDIMENTO DE QUALQUER CIDADÃO NAS REPARTIÇÕES, SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

3

DOCUMENTOS:

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 15/12/23

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Sector de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Sector de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	VERA MARTINS	20/12/2023 15:36	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs: SEGUE P/ TRÂMITES

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 20/12/2023 15:36

Servidor: Vera Martins | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 48, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

SENHORA VEREADORA,

SENHORES VEREADORES.

Atualmente em nossa sociedade há muitos indivíduos com mandado de prisão em aberto, que estão se locomovendo sem nenhum problema por vários municípios. E nessas movimentações acabam por buscar os serviços públicos, todavia, não há identificação durante o atendimento e ainda quando isto ocorre deveria ser feita a checagem no sistema de busca de mandados de prisão nacional BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão), para evitar que indivíduos perigosos circulem livremente na sociedade.

Assim, com o presente projeto, busca-se durante os atendimentos de todo cidadão em qualquer repartição, departamento ou secretaria de órgão público municipal que se proceda à consulta do nome da pessoa junto ao referido BNMP, para que seja averiguado se há mandado em aberto para aquele nome, permitindo assim, que nossa sociedade goze de mais segurança.

Assim sendo, contando com o apoio de Vossas Senhorias, espero que a matéria seja objeto de aprovação, manifestando minhas cordiais saudações.


JOSÉ LUIZ RIBEIRO GALINDO

Vereador Autor

GABINETE DO VEREADOR

JACIARA/MT, 15 DE DEZEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

DETERMINA A CONSULTA AO BNMP (BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO) EM TODO ATENDIMENTO DE QUALQUER CIDADÃO NAS REPARTIÇÕES, SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaciara/MT, FAZ SABER que o Plenário desta Casa aprovou e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado ao Poder Executivo Municipal proceder à consulta no sistema do BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão) em todo atendimento de qualquer cidadão nas repartições, secretarias ou departamentos de órgãos públicos municipais.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, via decreto ou regulamento, determinar a forma e a maneira de todos os seus departamentos, secretarias e repartições fazerem o uso da consulta ao BNMP durante o atendimento aos cidadãos.

Art. 3º. Cada cidadão ao buscar atendimento em qualquer órgão, repartição, secretaria ou departamento público terá o seu nome checado no BNMP, como forma de proteger e manter a segurança municipal.

Parágrafo único. O nome será checado/averiguado inclusive no ato de retirada de alvarás e demais certidões no setor de tributação da prefeitura municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

JOSÉ LUIZ RIBEIRO GALINDO

Vereador Autor

GABINETE DO VEREADOR

JACIARA/MT, 15 DE DEZEMBRO DE 2023.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 003/2024.

PROJETO DE LEI Nº 048/2023, DETERMINA A CONSULTA AO BNMP (BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO) EM TODO ATENDIMENTO DE QUALQUER CIDADÃO NAS REPARTIÇÕES, SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei determina a consulta ao BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão) em todo atendimento de qualquer cidadão nas repartições, secretarias ou departamentos de órgãos públicos municipais.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I e II da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

(...)

Ademais, a matéria tratada no presente Projeto de Lei pode iniciar-se no Legislativo, pois não pretende-se criar ou alterar a estrutura ou a atribuição de Órgãos da Administração Pública local, muito menos alterar o regime dos servidores públicos, não se tratando de matérias tributárias, orçamentárias ou plano diretor.

Nesta senda, a propositura se fundamenta ainda no Poder de Polícia do Município, regulando a prática de ato em razão de interesse público concernente à segurança.

O Código Tributário Municipal define em seu artigo 78 o que é poder de polícia, vejamos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ressalta-se ainda que o referido projeto não pretende criar serviço específico, apenas estabelece uma simples e rápida consulta ao BNMP durante os atendimentos que normalmente já ocorrem nas mais diversas repartições e secretarias municipais.

Desta maneira, o presente Projeto de Lei se baseia nos artigos 2º, 3º, 9º e 10 da Lei nº 13.675/2018, que disciplina várias situações entre elas a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 2º. A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

Art. 3º. Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Art. 9º. É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (Vide ADPF 995)

§ 1º. São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

§1º. O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§2º. As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§3º. O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§4º. O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Noutra quadra, o STF no julgamento da ADI 3.921/SC, estabeleceu o entendimento de que no tema referente à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios detêm a competência legislativa sobre a matéria, vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM. EXIGÊNCIA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos

casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria. Precedentes. 4.. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3921, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 09-11-2020 PUBLIC 10-11-2020).

O relator, ministro Edson Fachin, no julgamento do processo retratado acima, discorreu que a competência legislativa para a segurança pública é partilhada por União, Estados e Municípios.

No decorrer de seu voto, o relator discorreu sobre a existência da tramitação da PEC 33/14, que altera o art. 23 e o art. 24 da Constituição para inserir a segurança pública entre aquelas comuns à União, aos Estados, ao DF e aos municípios, e enfatizou que *"não obsta o entendimento de que a redação atual estabelece a competência concorrente"*. O eminente Ministro Fachin ressaltou ainda que a jurisprudência do STF já reconheceu, em mais de uma oportunidade, a possibilidade de que municípios venham a estabelecer outras exigências para além daquelas fixadas na norma Federal.

Discorreu ao final de seu voto que *"embora os precedentes digam respeito à competência municipal, é preciso reconhecer que, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e municípios, detêm competência legislativa"*.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Assim, seja pela via dos artigos mencionados alhures pela Lei nº 13.675/2018, os quais deixam claro que os Municípios possuem competências e atribuições legais no que tange ao assunto da segurança pública, seja pela via do entendimento do julgado colacionado acima, oriundo do STF, resta claro que o presente Projeto de Lei é legal, e por não invadir as competências do Poder Executivo local pode iniciar-se no Poder Legislativo, cabendo ao Executivo disciplinar, via decreto ou outro documento legal, a forma como o projeto poderá ser implementado.

Nesse sentido:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [STF - RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.].

Portanto, não há óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.



ESTADO DE MATO GROSSO

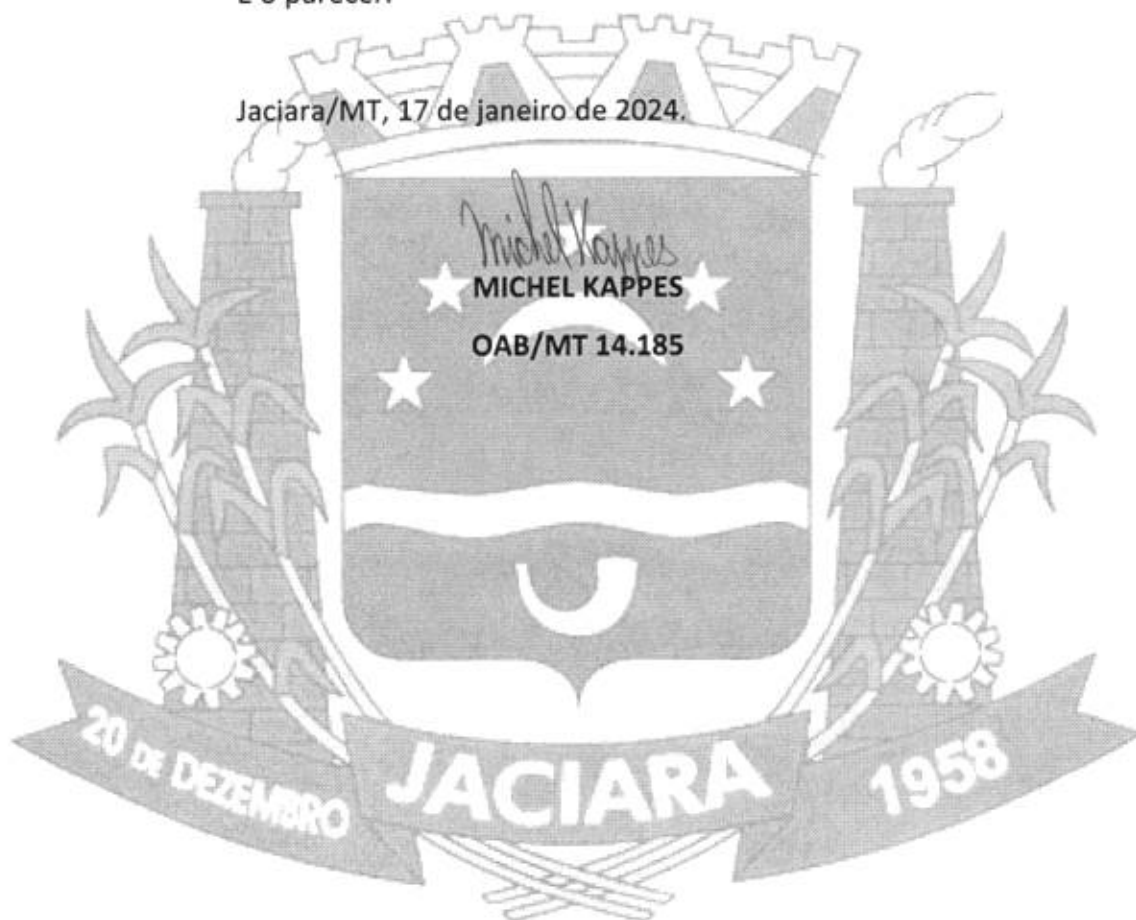
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 17 de janeiro de 2024.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 48, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "**Determina a consulta BNMP (Banco Nacional de Mandados De Prisão), em todo atendimento de qualquer cidadão nas Repartições, Secretarias ou Departamentos de Órgãos Públicos Municipais**".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

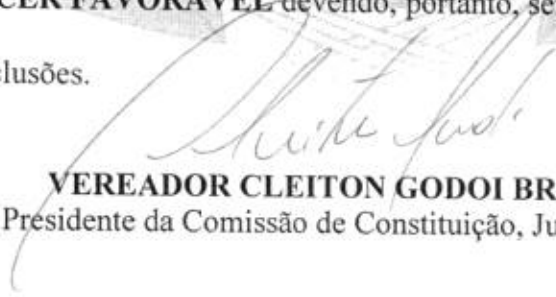
O presente projeto possui o escopo de realizar consultas dos nomes de todos os cidadãos que forem buscar atendimentos nas repartições públicas, no sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão, com a finalidade de verificar se o indivíduo possui mandado de prisão em aberto, como forma de evitar a circulação desses indivíduos na sociedade, visando proteger e manter a segurança da população.

A matéria em epígrafe encontra-se em consonância com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, visto que o município possui autonomia de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse passo, vislumbra-se que a proposição em comento não invade as competências do Poder Executivo, podendo claramente iniciar-se no Poder Legislativo, cabendo ao Chefe do Executivo, disciplinar a forma que o projeto poderá ser implementado.

Diante do exposto e em consonância com o Parecer Jurídico n.º 003/2024, não há óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, sendo constitucional, legal e regimental, concluindo pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** devendo, portanto, ser apreciado pelo plenário.

São as conclusões.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 23 DE JANEIRO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

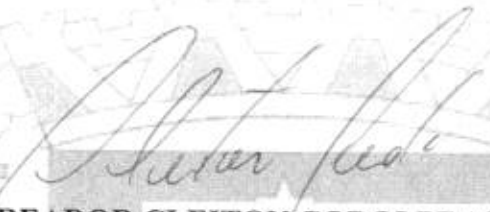
PROJETO LEI N.º 48, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:
Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:


VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 23 DE JANEIRO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 48, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.
Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:

VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 23 DE JANEIRO DE 2024.



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 197-01/2024

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 25/01/2024 16:17

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ

SERVIDOR(A): ELIANE CABRAL

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 66 3461 7350

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"DETERMINA A CONSULTA AO BNMP(BANCO NACIONAL DE MANDATO DE PRISÃO)EM TODO ATENDIMENTO DE QUALQUER CIDADÃO NAS REPARTIÇÕES , SECRETÁRIAS OU DE PARLAMENTOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

3

DOCUMENTOS: OUTROS PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI, DATA:19/01/2023.

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ELIANE CABRAL	25/01/2024 16:17	PMJ	JURÍDICO		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs: SEGUE

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.jaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 25/01/2024 16:17

Servidor: Eliane Cabral | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

COPIA



LEI N° 2.234 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

“Determina a consulta ao BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão) em todo atendimento de qualquer cidadão nas repartições, secretarias ou departamentos de órgãos públicos municipais”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica determinado ao Poder Executivo Municipal proceder à consulta no sistema do BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão) em todo atendimento de qualquer cidadão nas repartições, secretarias ou departamentos de órgãos públicos municipais.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, via decreto ou regulamento, determinar a forma e a maneira de todos os seus departamentos, secretarias e repartições fazerem o uso da consulta ao BNMP durante o atendimento aos cidadãos.

Art. 3º. Cada cidadão ao buscar atendimento em qualquer órgão, repartição, secretaria ou departamento público terá o seu nome checado no BNMP, como forma de proteger e manter a segurança municipal.

Parágrafo único. O nome será checado/averiguado inclusive no ato de retirada de alvarás e demais certidões no setor de tributação da prefeitura municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 23 de Fevereiro de 2024.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.